

## **O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA, DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, NO CONTEXTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

*Leonardo Soares Maia<sup>1</sup>  
Samyra Cristielle Dias Leão Veloso<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

A realidade social brasileira mostra que é preocupante a questão da desigualdade social entre as crianças e os adolescentes. Devido a sua fragilidade e incompleta formação, estão sujeitos à violação de seus direitos. As leis pátrias acompanham a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente no que tange à Doutrina da Proteção Integral. Nesse sentido, a legislação nacional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), busca mecanismos para a proteção dos direitos do público infante-juvenil. Este trabalho analisa o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), da Polícia Militar de Minas Gerais, no contexto dos direitos da criança e do adolescente. Destarte, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo, subsidiando a discussão sobre prevenção à violação de direitos da criança e do adolescente e demonstrando, assim, a viabilidade do Programa que está alinhado aos pressupostos estabelecidos pelos Direito da Criança e do Adolescente.

**Palavras-chave:** Direito da criança e do adolescente; Doutrina da Proteção Integral; Prevenção; PROERD; ECA.

### **THE DRUG AND VIOLENCE RESISTANCE EDUCATIONAL PROGRAM OF THE MILITARY POLICE OF MINAS GENERAL IN THE CONTEXT OF CHILD AND ADOLESCENT RIGHTS**

### **ABSTRACT**

The Brazilian social reality shows that the issue of social inequality among children and adolescents is worrying because of their fragility and incomplete education, they are subject to violation of their rights. The national laws accompany the International Convention on the Rights of Children and Adolescents with regard to the Doctrine of Integral Protection. In this sense, national legislation, such as the Statute of the Child and Adolescent (ECA), seeks mechanisms to protect the rights of children and adolescents. This work analyzes the Educational Program for Resistance to Drugs and Violence (PROERD) of the Military Police of Minas Gerais in the context of the rights of children and adolescents. Thus, a bibliographical research was used through the deductive method, thus subsidizing the discussion on prevention of the violation of the rights of children and adolescents and demonstrating the viability of the Program that is in line with the assumptions established by the Law of Children and Adolescents.

**Keywords:** Right of the child and adolescent; Doctrine of Integral Protection; Prevention; PROERD; ECA.

---

<sup>1</sup> Bacharel, graduação em Direito; Filiação: Aleixo Fonseca Maia e Laudy Soares Maia; E-mail: leoproerd@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharel, graduação em Direito; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; Filiação: Doramar Dias Leão e Julimar Rodrigues Leão; E-mail: samyrleao@yahoo.com.br



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, da Polícia Militar de Minas Gerais, como estratégia de prevenção para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, considerando a importância que o direito demonstra acerca do tema, uma vez que vários ramos, como os Direitos Humanos, as convenções e as diretrizes internacionais, bem como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as demais legislações infraconstitucionais expõem muito sobre esse assunto.

A Doutrina da Proteção Integral, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, elenca que é prioridade absoluta a garantia dos direitos da criança e do adolescente, sendo dever de todos assegurar que tais direitos não sejam violados (ISHIDA, 2015).

As crianças e os adolescentes estão sujeitos a uma série de influências, devido ao seu processo de formação psicológico, os caminhos escolhidos definirão os rumos de seu futuro. Nesse viés, o Direito preocupa-se em proteger os jovens para garantir que sua dignidade seja preservada. Nessa lógica, discutir os Direitos da Criança e do Adolescente com foco na prevenção, analisando o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, que é utilizado pela Polícia Militar de Minas Gerais como uma das políticas públicas com esta finalidade, torna-se um objeto de estudo instigante.

Esta pesquisa parte da proposição de que o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência constitui uma alternativa educacional eficiente frente à violação de direitos infanto-juvenis.

Na construção do arcabouço teórico, será realizada uma pesquisa bibliográfica que, segundo Gil (2002, p.44), “(...) é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

O método utilizado na elaboração deste trabalho foi o dedutivo que, assim como afirma Minayo (1997), parte de princípios reconhecidos como verdadeiros, indiscutíveis e passíveis de chegar a conclusões de maneira puramente formal.

Baseando-se em pesquisas bibliográficas diversas, esta pesquisa abordará legislações pertinentes na esfera constitucional e infraconstitucional, alicerçada em diversos autores, trará também uma retrospectiva histórica da evolução do direito da criança e do adolescente com foco na temática da prevenção à violação de direitos.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, da Polícia Militar de Minas Gerais, no contexto dos Direitos da Criança e do



Adolescente e como objetivos específicos apresentar a evolução histórica dos tratados e convenções internacionais e nacionais dos direitos infanto-juvenis, apontar os dispositivos legais da Constituição do Brasil vigente e do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes à teoria da proteção integral, bem como os dispositivos que tratam da prevenção para a garantia desses direitos e analisar, por fim, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência como estratégia de prevenção utilizada pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Na primeira parte deste artigo, aborda-se o contexto histórico dos direitos da criança e do adolescente, através de pesquisas bibliográficas e consultas às legislações pertinentes de tratados e convenções internacionais e nacionais dos direitos infanto-juvenis.

Na segunda parte, trabalha-se a questão da Doutrina da Proteção Integral e da Prevenção adotadas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como importantes mecanismos de garantia dos direitos destes.

Por fim, a terceira parte descreve o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, adotado como uma ferramenta preventiva frente à violação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Em suma, este artigo demonstra a viabilidade desse programa escolhido pela Polícia Militar de Minas Gerais, uma vez que está alinhado ao que preceitua os Direitos da Criança e do Adolescente, mostrando uma ferramenta indispensável de propagação de cidadania, de fomento à educação e de consolidação dos Direitos Humanos.

## **Evolução histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Conforme Maciel *et al.* (2010), os direitos da criança e do adolescente vivem um momento ímpar na história da humanidade, fruto de grande mobilização social que reconheceu a necessidade de proteger o menor devido ao seu frágil estágio do desenvolvimento humano.

A sociedade brasileira elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da nossa República, reconhecendo cada indivíduo como centro autônomo de direitos e valores essenciais à sua realização plena como pessoa. Configura, em suma, verdadeira “cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana”, o que significa dizer que todo ser humano encontra-se sob seu manto, aqui se incluindo, por óbvio, nossas crianças e adolescentes. (MACIEL *et al.*, 2010, p. 3).

Os presentes avanços são reflexos de erros e acertos vividos no passado. Para Chaves (1997), em 1924, a então chamada Liga das Nações, antecedente à Organização das Nações Unidas



(ONU), através da Declaração de Genebra, foi, naquele importante momento histórico para os Direitos Humanos, a primeira entidade internacional a manifestar-se expressamente em benefício dos direitos infanto-juvenis.

Nesse sentido, Maciel *et al.* (2010) mostra que, no Brasil, na década de 20, começava-se a preocupação com a questão dos menores, devendo ser a família o principal pilar de sustentação da criança e do adolescente, considerando, também, que as medidas assistenciais de proteção infanto-juvenis ainda eram incipientes.

Em um inevitável desenrolar dos fatos, em 1926 foi publicado o Decreto nº 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil que cuidava dos infantes expostos e menores abandonados. Cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927, veio a ser substituído pelo Decreto 17.943-A, mais conhecido como Código Mello Mattos. De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo minimizar a infância de rua. (MACIEL *et al.*, 2010, p. 06).

Maciel *et al.* (2010) afirma que a Constituição da República do Brasil de 1937, outorgada no Governo Vargas, incluiu o serviço social integrado com serviços de bem-estar, trazendo benefícios sociais à infância e juventude, contudo, a tutela da infância adotava regime de internações a menores delinquentes e desvalidos, que possuíam quebra de vínculos familiares, com objetivo correccional.

Em 1943 foi instalada uma Comissão Revisora do Código Mello Mattos. Diagnosticado que o problema das crianças era principalmente social, a comissão trabalhou no propósito de elaborar um código misto, com aspectos social e jurídico. No projeto, percebia-se claramente a influência dos movimentos pós-Segunda Grande Guerra em prol dos Direitos Humanos que levaram a ONU, em 1948, a elaborar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e, em 20 de novembro de 1959, a publicar a Declaração dos Direitos da Criança, cuja evolução originou a doutrina da Proteção Integral. (MACIEL *et al.*, 2010, p. 07).

Chaves (1997) destaca um vício histórico nas Constituições Federais anteriores à vigente. Nas sete constituições predecessoras, não havia o estabelecimento de princípios do direito da criança nos textos constitucionais, mesmo o Brasil sendo signatário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959. As Constituições Federais de 1967 e 1969 não adotaram tais preceitos da referida Declaração.



Diagnosticada a causa do mal no vício histórico que trazemos e que tem acarretado consequências graves à vida da nação: o direito da criança está incorporado ao Direito de Família de tal forma que só possa ser exercido através do pai e da mãe, o que significa dizer que a criança sem família neste país não tinha direito. (CHAVES, 1997, p. 42).

Aponta Mendes (2006) que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou também chamado Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, exige o respeito à vida humana desde a sua concepção; recomenda ainda tratamento jurídico especial, diferenciado, acerca da menoridade e, ainda, traz a concepção do dever do Estado, da sociedade e da família de criar medidas de proteção às crianças e aos adolescentes.

O ano de 1979 foi declarado o Ano Internacional da Criança, que, conforme Mendes (2006), teve grande importância para o direito dos menores. A Comissão de Direitos Humanos da ONU preparou o texto da Convenção dos Direitos da Criança, aprovado em 20 de novembro de 1989.

O referido texto obrigava os signatários a inserir em suas legislações internas três princípios basilares, a saber, a garantia de proteção especial, a família como lugar ideal para o desenvolvimento da criança e a obrigação desta matéria ser prioridade nas legislações nacionais.

Sob essa égide, Maciel *et al.* (2010) mostra que, com as mobilizações históricas nacionais e internacionais, ocorreu uma nova visão quanto à juventude, uma nova ordem foi firmada com o rompimento do modelo decadente da situação irregular pela doutrina da proteção integral adotada na atualidade.

A intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e juventude, acrescida da pressão de organismos internacionais, como o UNICEF, foram essenciais para que o legislador constituinte se tornasse sensível a uma causa já reconhecida como primordial em diversos documentos internacionais como a Declaração de Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948); a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Res. 40/33 da Assembleia-Geral, de 29/11/85). A nova ordem rompeu, assim, com o já consolidado modelo da situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral. (MACIEL *et al.*, 2010, p. 8).

No Brasil, Chaves (1997) destaca a importância dos diversos setores da sociedade, que se mobilizaram em prol do reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente e que, se somados aos movimentos internacionais, foram de grande importância para a inserção na Carta Magna Nacional de 1988 de medidas de proteção dos direitos infanto-juvenis.



A Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), a Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi (FENASP), o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança (FNDDC) e serviço Nacional Justiça e Não Violência dirigiram, em junho de 1987, à Assembleia Nacional Constituinte, a Emenda Popular “CRIANÇA, PRIORIDADE NACIONAL” com a finalidade de alertar para gravíssima situação da infância e da juventude brasileira e de contribuir para que a nova Constituição contivesse dispositivos indispensáveis à promoção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente, principais vítimas, porque em geral indefesas, da crise econômico social e de valores que abalam o País, [...]. (CHAVES, 1997, p. 43).

Segundo Maciel *et al.* (2010), o texto Constitucional de 1988 atendeu aos anseios populares que aportaram no congresso assinaturas de quase duzentos mil eleitores e de mais de um milhão e duzentos mil assinaturas de crianças e adolescentes. Tais reivindicações foram abarcadas pelos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988.

Coroando a revolução constitucional que colocou o Brasil no seletorol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, foi adotado o sistema garantista da doutrina da proteção integral. Objetivando regulamentar e implementar o novo sistema, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata. O Estatuto da Criança e do Adolescente resultou da articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas. (MACIEL *et al.*, 2010, p. 9).

## **A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A PREVENÇÃO ADOTADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A Doutrina da Proteção Integral foi um ganho extraordinário para os direitos da criança e do adolescente, sendo adotada pela Constituição Federal (1988), que acompanhou os anseios nacionais e internacionais quanto à necessidade de criar mecanismos jurídicos de proteção dos direitos dos menores. A referida Constituição, no seu artigo 227, mostra ser um dever de todos, com prioridade absoluta, proteger as crianças e adolescentes e garantir que seus direitos não sejam violados, devendo também assegurar que seus direitos sejam facilmente acessíveis. Isto posto, cita-se o seguinte texto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,



discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, compreende-se a importância de se proteger os jovens, de se investir em educação, principal alicerce para a construção de uma sociedade mais desenvolvida.

Observa-se, neste artigo, a interpretação de toda legislação infraconstitucional. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já declarou que: “na linha de precedentes desta Corte, a legislação que dispõe sobre a proteção à criança e ao adolescente proclama enfaticamente a especial atenção que deve dar aos seus direitos e interesses e à hermenêutica valorativa e teleológica na sua exegese” (RSTJ 120/341). (MORAES, 2004, p. 2088).

O *caput* do artigo citado frisa ainda a necessidade de assegurar maneiras para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, garantindo-lhes acesso à cultura e ao lazer para que possam se desenvolver intelectualmente, dando-lhes a oportunidade de gozarem dos benefícios da fase infanto-juvenil, e de se assegurar a participação de todos nesse processo, de modo que as futuras gerações não sejam privadas de seus direitos.

A Constituição impõe à família, a sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem enumerados no art. 227. O direito à infância também é assegurado pelo art. 6º. Decidiu-se a luz do art. 227, que a Constituição Federal acolhe a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, conferindo a família e ao Estado o dever legal de efetivar o direito dos menoristas, consagrados em normas constitucional e infraconstitucionais interdependentes que impõe ao Ministério Público o papel de agente de transformação social e um comprometimento de ‘todos os agentes – Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família – em querer mudar e adequar o cotidiano infanto-juvenil a um sistema garantista’. (MEDINA, 2014, p. 746)

No parágrafo 1º do artigo 227, está disposta a responsabilidade do Estado em promover programas de assistência integral à saúde dos jovens, que deve ser de forma prioritária, uma vez que as crianças e adolescentes ainda estão em fase de desenvolvimento e merecem atenção especial, assim como apregoa o próprio artigo.

Esse parágrafo admite a participação de entidades não governamentais, que possuem o reconhecimento dos seus trabalhos desenvolvidos para o público infanto-juvenil e que, muitas vezes, são baseados na filantropia.

Art. 227. [...] § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não



governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988).

Seguindo o artigo, tem-se que, no parágrafo terceiro, essa proteção especial é abordada, elencando os programas de prevenção às drogas e atendimento especializado ao público infanto-juvenil, que merece uma atenção diferenciada devido a sua incompleta formação.

Esses programas são importantes para proteger as crianças e os adolescentes, sendo fatores preponderantes para que estejam vacinados contra os males que as drogas possam causar em suas vidas.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...]

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Governo brasileiro, promulgada através do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, foi um dispositivo que corroborou a legislação constitucional e infraconstitucional pátria, expondo no artigo 19 que:

Art. 19. 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. [...]. (BRASIL, 1990a).

Destarte, como o Brasil é signatário dessa convenção, deve adotar maneiras de proteger as crianças contra todas as formas de violência, haja vista sua vulnerabilidade. Nesse sentido, a segunda parte do artigo 19 do decreto traz a necessidade de elaborar programas sociais de assistência ao público mencionado acima.

Art. 19. 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária. (BRASIL, 1990a).





A Lei 8069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que adota a teoria da proteção integral em conformidade com os artigos mencionados anteriormente pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e a Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” (BRASIL, 1990b).

Ao romper definitivamente com a *doutrina da situação irregular*, até então admitida pelo Código de Menores (Lei 6.697 de 10.10.79), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a *doutrina de proteção integral*, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações. (CURY, 2008, P.15).

Dessa forma, percebe-se que a legislação pátria acompanhou os anseios nacionais e internacionais para garantir uma gama de direitos às crianças e aos adolescentes trazidos pela doutrina da proteção integral.

Para Del-Campo e Oliveira (2013), a doutrina da proteção integral está atrelada ao princípio do melhor interesse da criança (*the best interest of child*), em que o Estado Brasileiro tem a obrigação de assegurar que as crianças e os adolescentes possam usufruir com qualidade de seus direitos e que em qualquer demanda que advier em relação aos menores, o princípio do melhor interesse da criança deve ser o norteador da lide.

(...) Segundo ela, o Estado Brasileiro tem o dever de garantir as necessidades da pessoa em desenvolvimento (de até 18 anos de idade), velando pelo seu direito a vida, saúde educação, convivência, lazer, liberdade, profissionalização e outros (art 4º do ECA), com o objetivo de garantir o ‘desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade’ (art. 3º do ECA).” (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2013, p. 3)

Destarte, Ishida (2015) também aponta que a Doutrina da Proteção Integral e o princípio do melhor interesse são regras basilares do direito da Criança e da juventude e que devem permear qualquer tipo de interpretação em casos envolvendo aqueles possuidores de menoridade penal. Esse autor destaca ainda a importância de tal doutrina e a inserção da disciplina do Direito da Criança e do Adolescente nas faculdades de Direito, que darão uma visão diferenciada ao acadêmico, formando, assim, operadores do direito com mais sensibilidade às vulnerabilidades infanto-juvenis.

Modernamente fala-se em um direito da criança e do adolescente. Adeildo Nunes (*Da execução penal*, p. 38) fornece os critérios para aferição da autonomia. Isso é de extrema importância visto que conceitos são extraídos de bases completamente diferentes. Por isso,



a estipulação de critérios é extremamente salutar. Para referido autor, a autonomia depende da existência de uma legislação específica e autônoma disciplinando a matéria, da constitucionalização desse ramo do direito e finalmente da instituição de disciplina regular nas Faculdades de Direito. Referido direito substituiu o direito do menor e possui como base a doutrina da proteção integral. Esse direito pode ser conceituado como o conjunto de princípios e de leis que se direcionam a disciplinar os direitos e obrigações das crianças e adolescentes sob o prisma da proteção integral e do melhor interesse. (ISHIDA, 2015, p. 6).

Consoante essas observações acerca da teoria da Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente destacou a importância de se trabalhar a prevenção com o título III do estatuto dedicado a esse tema, são dezesseis artigos divididos em três seções, que corroboram para que os menores possam ser protegidos, devido à sua fragilidade.

Na esteira da Doutrina da Proteção Integral, o legislador estatutário, partindo do pressuposto de que a criança e o adolescente possuem um espírito maleável suscetível a todo tipo de influências ambientais, outorgou-lhes um cuidado especial, de prevenção e tratamento por parte da família, da sociedade e do poder público, para que possam se desenvolver de forma plena, sem correrem o risco de se transformarem em fardos difíceis de serem suportados pela própria sociedade. Isto levou o legislador do ECA a tratar da matéria atinente à prevenção sob dois enfoques: O da prevenção geral nos arts. 70 ao 73 e o da prevenção especial nos arts. 74 ao 75. (MACIEL *et al.*, 2010, P. 267)

Dessa maneira, ressalta-se a visão geral do artigo 70 da Lei 8069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e traz a seguinte redação: “Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.” (BRASIL, 1990b).

Dessa forma, percebe-se, assim como na constituição brasileira vigente, a preocupação do legislador no sentido de que todos possam contribuir, seja Estado, família e sociedade em geral, para que sejam assegurados os direitos infanto-juvenis, de forma prioritária, com fácil acesso e garantia que esses direitos não sejam violados.

Conforme Barros (2015), em 2014 houve uma importante alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, oriunda de uma discussão social acerca da maneira de educar os filhos que culminou na edição da lei nº 13010/2014, que inseriu o artigo 70-A no ECA. Esta lei causou grandes debates na mídia e sociedade em geral, ficando conhecida popularmente como a lei da palmada, gerando polêmicas e opiniões divergentes de especialistas quanto ao poder do Estado interferir nas relações de família. Vale salientar que esse artigo tem como escopo garantir a dignidade da pessoa humana, consubstanciando a não violação dos Direitos Humanos e todas as conquistas que foram adquiridas pelo direito da criança e adolescente ao longo da história.



Além desse dever geral do artigo 70, a lei n. 13010/2014 trouxe ainda um dever específico de prevenção, focado na questão do uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante contra crianças e adolescentes (art. 70-A). Em complemento, foi editada a Lei n. 13.046/2014, que inseriu no Estatuto o artigo 70-B, cuja redação é a seguinte: "As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. (BARROS, 2015, P.139).

Ishida (2015) informa que os quinze artigos que tratam da prevenção no ECA têm o caráter de garantir que os direitos das crianças e adolescentes não sejam violados, sendo subdivididos em parte geral e parte especial.

A prevenção geral trata de regras *gerais* de proteção principalmente relacionadas à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços (art. 71). A prevenção especial trata de especificar as vedações à criança ou ao adolescente, principalmente no que concerne às diversões infanto-juvenis. (...). Na parte da prevenção especial, importa destacar o descumprimento da norma. A parte geral da lei menorista estabelece regras de conduta da diversão do menor. (...). Dessa forma, violada a norma, surge uma atuação específica e explícita do Poder Público (no caso o Poder Judiciário), com a possibilidade de aplicação de uma sanção previamente estabelecida no preceito secundário da norma da parte especial. (ISHIDA, 2015, p. 185).

## **O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

A violência é motivo de muita preocupação na sociedade atual e a realidade mostra que os jovens estão cada vez mais precocemente adentrando neste meio.

O cenário de violência começa, muitas vezes, na casa da criança, passa por escolas e suas redondezas, pela comunidade, por outras instituições. Além das marcas físicas, quando não leva à morte, a violência deixa sequelas emocionais que podem comprometer de forma permanente as crianças e os adolescentes. Ela prejudica o aprendizado, as relações sociais, o pleno desenvolvimento. Seus efeitos perversos podem se manifestar, ainda, na construção de um círculo de reprodução e retroalimentação de práticas violentas, em que, novamente, meninos e meninas serão as principais vítimas. (LIMA *et al.*, 2006, p. 6).

Valores primários, como respeito à família, ao próximo, à saúde, à moral, à ética, dentre outros estão perdendo espaço na busca desenfreada do indivíduo para uma falsa felicidade que este acredita que riquezas materiais possam trazer.



A decadência desses valores, muitas vezes, é resultado das necessidades colocadas pela mídia, pelas redes sociais e pela própria realidade social.

Infelizmente, a realidade brasileira revela que existe muita desigualdade econômica e essa influência advinda de vários setores sociais prejudica bastante a juventude.

(...) no quadro real de marginalidade em que se encontra a grande maioria da população brasileira (integrante do país que se transformou em ‘campeão mundial’ das desigualdades sociais), sabemos que padecem especialmente as nossas crianças e adolescentes, vítimas frágeis e vulneradas pela omissão da família, da sociedade e, principalmente, do Estado, no que tange ao asseguramento dos seus direitos fundamentais. (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, I., 2013, p.6).

Nessa busca por bens materiais e por estes falsos valores cultuados pela sociedade, os adolescentes, devido à sua fragilidade e à sua incompleta formação, ao não conseguirem atingir o status e bens que procuram, erroneamente acreditam que através das drogas poderão alcançar a felicidade e sucesso almejado.

Diante da frustração de não alcançar seus objetivos, sua autoestima vai perdendo valor e as drogas encontram terreno fértil, sorrateiramente vão criando raízes, instalando-se de tal forma que se cria um vínculo de dependência, fomentando o vício que, às vezes, é intensamente estimulado com propagandas enganosas, como é o caso do álcool.

Nessa perspectiva, Maciel *et al.* (2010) entendem que o álcool é extremamente prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

A bebida alcoólica é uma droga que apesar de ser proibida para menores, é lícita para maiores de dezoito anos, sendo facilmente encontrada sem restrição, o que dificulta muito a fiscalização.

No inciso I do art. 81, o ECA [...] no inciso II, ciente dos malefícios causados pelo uso indevido e excessivo de bebida alcoólica, o legislador proibiu a sua venda às crianças ou aos adolescentes. A técnica por ele utilizada, em punir somente a venda, leva-nos a inferir que a sua intenção não se restringiu apenas à complementação do inciso I, do art. 63 da Lei das Contravenções Penais, cuja conduta típica restringe-se à modalidade de servir. Na realidade, o legislador estatutário encetou novas reflexões acerca da facilidade de acesso às bebidas alcoólicas por menores de 18 anos, pelo fato delas se enquadrarem dentre as categorias de drogas lícitas e, por conta disto, se tornarem mais nocivas do que as drogas consideradas ilícitas, tendo em vista que podem ser adquiridas até mesmo em supermercados. (MACIEL *et al.*, 2010, p. 285).

Frente a essa realidade, a sociedade busca alternativas preventivas para que os jovens estejam preparados com conhecimento e informações suficientes para recusarem adentrar no mundo da criminalidade, que atualmente está atrelado à questão das drogas.



As crianças e adolescentes devem ser tratados de forma especial e uma estratégia poderosa para isso é a prevenção com políticas públicas focadas nesse público.

Nesse sentido, a Polícia Militar de Minas Gerais, através do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), trabalha a prevenção para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com metodologias e maneiras de abordagem destinadas especificadamente a este público, em um somatório de ações, interagindo com a comunidade escolar e com as famílias dos atendidos. Dessa forma, cumpre uma de suas missões constitucionais, constituindo-se como papel preponderante para a manutenção da ordem pública, atuando tanto de forma repressiva quanto de maneira preventiva.

A Constituição Federal de 1988 descreve em seu artigo 144 a missão constitucional das Polícias Militares, destacando seu papel na preservação da ordem pública.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...] § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988).

A Constituição Estadual de Minas Gerais especifica as atribuições da Polícia Militar de seu estado, salientando seu caráter preventivo na esfera criminal. Desta forma, percebe-se a importância da prevenção para a instituição.

Art. 142 – A Polícia Militar [...]

I – à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural. (MINAS GERAIS, 1989).

Em consonância às atribuições constitucionais, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no intuito de fomentar a prevenção às drogas entre crianças e adolescentes, descreve, na Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública Nº 3.01.03/2010 – CG, a relevância do PROERD para a instituição.



A diminuição dos índices de violência passa por medidas preventivas de longo prazo, direcionadas a intervir nas suas origens. Investir com o Proerd é interferir positivamente no processo desencadeador do fortalecimento individual dos futuros condutores da sociedade, assim considerados os cidadãos brasileiros, contra as investidas de criminosos e de outras formas de chamamento ao uso de drogas e à prática de ações antissociais. Nesses termos, o Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), valendo-se da Resolução Ministerial nº 025/2002, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, considera o Proerd seu parceiro estratégico para o desenvolvimento de ações primárias de prevenção ao uso e ao tráfico de drogas, no âmbito do Sistema Nacional de Política sobre Drogas (SISNAD). Assim, o Programa Educacional de Resistência às Drogas foi o meio escolhido pela Polícia Militar de Minas Gerais para obstaculizar a dinâmica de aliciamento de jovens pelo tráfico de drogas e, conseqüentemente, diminuir os números de violência no Estado. (POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2010a, p.17).

Dessa maneira, como o programa é voltado para ações primárias de prevenção, está alinhado a uma política social de prevenção básica, conforme o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I – Políticas sociais básicas; (BRASIL, 1990b).

O PROERD adota, para a aplicação do programa em salas de aula, uma adaptação da metodologia oriunda do programa *DARE (Drug Abuse Resistance Education)*, criado nos Estados Unidos da América, conforme cita a Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública Nº 3.01.04/2010 – CG, que regula a aplicação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência pela Polícia Militar de Minas Gerais.

O Programa Educacional de Resistência às Drogas (Proerd) tem por base o projeto *Drug Abuse Resistance Education (D.A.R.E.)*, que foi desenvolvido na cidade de Los Angeles, Califórnia/EUA, em 1983, por um grupo composto por psicólogos, psiquiatras, policiais e pedagogos, sendo aplicado, então, pelo Departamento de Polícia de *Los Angeles (L.A.P.D.)*, em parceria com o Distrito Unificado Escolar daquela cidade, obtendo grande sucesso e aceitação, o que fez com que rapidamente se estendesse para todos os Estados norte-americanos e para diversos países do mundo. (POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2010b, p.07).

Sendo assim, percebe-se a importância desse programa de prevenção internacional que teve grande aceitação no seu país natal e se difundiu pelo mundo, sendo adotado por vários Estados.

Esses países buscam desenvolver seus próprios programas de prevenção, baseados em diretrizes internacionais que normatizam essas políticas sociais, com apoio técnico e pedagógico da organização *Dare America*, trabalhando formas de garantir a proteção aos direitos da Criança e do



adolescente e de coibir violações de direitos desse público infante-juvenil, que merece essa atenção especial, sendo adota por agências de aplicação da lei, como as polícias militares.

O *site* da organização *Dare America* descreve que o programa surgiu na década de 80, tendo, atualmente, mais de 30 anos de pesquisa e experiência sobre prevenção.

Com o enorme sucesso e crescimento rápido do programa *DARE* nos Estados Unidos na década de 1980, outros países que enfrentam problemas significativos de abuso de drogas entre os jovens se aproximaram do *DARE* para orientação e assistência. Começando com orientações e, em seguida, aconselhando-se lentamente escolas e agências de aplicação da lei em países que incluíam o Canadá, o Reino Unido, e vários da América do Sul e Central. *DARE* continua a apoiar organizações para desenvolverem o seu próprio programa *DARE*. Até o final de 2010, mais de 9.000 agentes policiais internacionais tinham sido treinados em 9 centros de formação *DARE* em todo o mundo e agora estão ensinando o currículo *DARE* em 13 idiomas para centenas de milhares de crianças em idade escolar em 44 países diferentes. (Tradução nossa). (DARE INTERNATIONAL, 2016).

No Brasil, o programa teve início no estado do Rio de Janeiro, ganhando importância neste, sendo aceito pelo público envolvido e chamando a atenção dos demais estados que viram nele uma estratégia interessante de trabalhar para que os jovens não adentrem no mundo da criminalidade. Atualmente está em todos os 26 estados do Brasil e também no Distrito Federal.

O Proerd iniciou suas atividades no Brasil em 1992, por iniciativa da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) [...] Por meio de uma parceria entre o Consulado dos Estados Unidos [...]. Foi então que o *Drug Abuse Resistance Education* (D.A.R.E.) recebeu sua versão na língua portuguesa, sendo intitulado por Programa Educacional de Resistência às Drogas (Proerd). Após o sucesso do Proerd naquele Estado, o programa foi implantado também em São Paulo e, gradativamente, expandiu-se para as demais regiões do país, sendo hoje adotado por todas as polícias militares do Brasil. (DARE INTERNATIONAL, 2016).

O Programa Educacional de Resistência às Drogas teve início no Estado de Minas Gerais em 1997, no ano de 2002 foi institucionalizado, tornando-se a principal estratégia de prevenção ao uso e abuso de drogas utilizada pela Instituição. Dentro da missão constitucional de prevenção, a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) vem buscando formas de manter e expandir o programa em todas as regiões de atuação da instituição no estado, conforme a página da *web* da Polícia Militar de Minas Gerais.

A Diretriz Nº 3.01.04/2010 – CG informa que o programa é desenvolvido em parcerias com escolas públicas e privadas, tendo como sustentação a interação de 3 atores, que são a polícia militar, a escola e a família, tendo como objetivo dotar jovens estudantes de informações e habilidades necessárias para viver de maneira saudável, sem drogas e violência, além de empoderá-



los com ferramentas que lhes permitam evitar influências negativas em questões relacionadas às drogas e violência, incentivando-os a inserir em suas vidas os fatores de proteção e habilidades de resistência às drogas e à violência.

Ainda conforme a Diretriz supracitada, o programa possui cinco currículos, ou cinco ferramentas de abordagens específicas adaptados a cada fase da vida, voltadas para o ensino infantil, fundamental e médio, além de um curso específico para pais e comunidade. Tal metodologia objetiva alinhar as informações às experiências reais, como forma de reflexão sobre os procedimentos mais seguros a serem tomados em situações de risco.

No que tange à educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, a metodologia utilizada objetiva auxiliar na educação das crianças, ajudando-as a se sentirem seguras, mantendo-as distantes das drogas e da violência e a reconhecer e evitar as situações que possam comprometer sua segurança e saúde. A abordagem é feita por meio de lições nas turmas dos educandários selecionados com atividades orientadas, projetadas para o último ano da educação infantil e primeiro, segundo, terceiro e quarto anos do Ensino Fundamental, com a finalidade de levar os alunos à participação e interatividade nas discussões e no desenvolvimento de habilidades que os conduzam à solução dos problemas e dificuldades. (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA; POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2014).

Para crianças com idade média de dez a doze anos, a metodologia utilizada é chamada de *Caindo na Real*, projetada com base na Teoria de Aprendizagem Socioemocional, *Socio-Emotional Learning Theory - SEL*. A teoria SEL identifica as habilidades básicas e fundamentais e o processo de desenvolvimento do indivíduo, necessários à promoção da saúde, incluindo o autoconhecimento e autogerenciamento, a tomada de decisão responsável, a alteridade, habilidades de comunicação e relacionamento interpessoal e habilidade de lidar com desafios e responsabilidades. (POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2013).

Os adolescentes com idade média de 12 a 14 anos são assistidos também com a metodologia *Caindo na Real*. Para essa faixa etária, o programa se desenvolveu ao longo de vinte anos de pesquisa, baseado em estratégias de resistência às drogas (*Drug Resistance Strategies – DRS*) sobre o porquê do consumo de drogas por jovens. O currículo interativo *Caindo na Real* é baseado em teorias e práticas preventivas. A pesquisa que, originalmente teve início no fim da década de 80, foi desenvolvida em função da necessidade de compreender a perspectiva dos adolescentes sobre a demanda e oferta de drogas, avaliação de riscos e tomada de decisão. O método “de adolescentes, por intermédio de adolescentes, e para adolescentes” começou com essa pesquisa, abordando como os estudantes podem tomar decisões sadias, comunicando-se de maneira clara e efetiva. Além da





orientação promovida pela citada pesquisa, o programa de prevenção ao abuso de substâncias no ensino fundamental foi desenvolvido com a colaboração da Universidade Estadual do Arizona, D.A.R.E. América e escolas ao redor dos Estados Unidos. Fundamentado em normas culturais, o programa ensina os jovens como viver livre do consumo das drogas, de maneira confiante, utilizando, como recursos, a mobilização de estudantes, suas famílias e comunidades. (POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2011).

No caso dos alunos com idade maior ou igual a 15 anos, o programa tem como propósito o desenvolvimento de um trabalho educativo de prevenção às drogas e à violência em escolas, levando aos estudantes o conhecimento das diversas consequências advindas do abuso de drogas desde doença até alterações comportamentais decorrentes do consumo dessas substâncias. O programa fomenta a adoção de atitudes que não envolvam a violência ou o uso de álcool e drogas. As atividades desenvolvidas são fundamentais para que o jovem fortaleça cada vez mais seus valores pessoais, reconheça, na família, na escola, nos seus professores e na atenção e no carinho que lhes é depreendido, um referencial ético para que protagonizem cidadania. O intuito deste currículo é que os jovens reflitam e analisem as situações adversas que a vida lhes apresentar, sendo capazes de fazer melhores escolhas não de forma impulsiva, mas consciente, comunicando e se relacionando melhor com as pessoas, além de se manterem longe das drogas e obterem maior sucesso em todas as fases de suas vidas. Acredita-se que ao ensiná-los a tomarem decisões seguras e responsáveis, eles serão capazes de fazer escolhas saudáveis não somente sobre drogas, mas em todos os aspectos de suas vidas. À medida que os jovens forem educados para se tornarem cidadãos responsáveis, conseqüentemente conduzirão suas vidas de forma mais produtiva e livre de drogas. (POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2010b).

Destinado a pais e responsáveis, sendo estendido para toda comunidade, o programa possui um currículo voltado para o compartilhamento de informações e desenvolvimento de habilidades que os habilitam a ajudar crianças e adolescentes a fazerem escolhas seguras e responsáveis na condução de suas vidas, tendo também como foco dotar a comunidade de informações relevantes para a solução de problemas locais, previamente diagnosticados, relacionados à questão das drogas e da violência. (MELO, 2016).

No ano de 2003, a Instrução nº 3001.7/04-CG criou, na estrutura do EMPM/3, o Núcleo de Prevenção Ativa para reger três Adjuntorias específicas: Polícia Comunitária, Direitos Humanos e Prevenção ao Uso e Tráfico de Drogas (Adjuntoria que gerencia e promove as estratégias de expansão e fortalecimento do Proerd em Minas Gerais).” (POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2010a, p.17).



Além da aplicação do programa em salas de aula, os militares instrutores do PROERD desenvolvem diversas ações sociais, alinhados às filosofias de Polícia Comunitária e de promoção dos Direitos Humanos, sendo educadores sociais e protagonistas da aproximação da Polícia à comunidade. (POLÍCIA MILITAR, 2010a).

Conforme Melo (2016), a Polícia Militar de Minas Gerais atendeu 3.010.715 (três milhões e dez mil e setecentos e quinze) pessoas entre os anos de 1998 a 2015, os investimentos diretos do governo mineiro foram de R\$ 4.760.953,03 (quatro milhões e setecentos e sessenta mil e novecentos e cinquenta e três reais e três centavos), proporcionalmente tem-se o custo médio de R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos), sendo um importante número de atendidos a um custo financeiro relativamente baixo ao Governo de Minas Gerais, se comparado os gastos para execução do programa ao ganho social proporcionado no campo da prevenção.

O Proerd mostra-se eficiente na formação de bons cidadãos, capacitados para respeitar o próximo e tomar melhores decisões na condução de uma vida segura e saudável, sendo um programa economicamente viável no Estado de Minas Gerais e que merece um aporte financeiro adequado para possibilitar sua expansão a todos os municípios e escolas do Estado. (MELO, 2016, p. 13).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O programa *DARE* de origem americana tem sido utilizado em vários países ao longo de mais de 30 anos. Desde a sua criação, instituições responsáveis por promover a segurança pública, através de seus encarregados de aplicação da lei, vislumbram neste programa uma forma de trabalhar a prevenção qualificada, o que gera uma credibilidade internacional, fazendo com que esteja alinhado a diretrizes internacionais de prevenção e que os Direitos da Criança e do Adolescente nas nações, onde é utilizado, sejam respeitados.

No Brasil, o programa sofreu alterações dadas às peculiaridades do povo, sendo intitulado Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência. Atualmente, todos os estados da federação adotam esse programa através de suas respectivas polícias militares, sendo uma estratégia de prevenção primária. O programa ganhou credibilidade nessas instituições devido ao seu alinhamento ao pressuposto pelos Direitos Infante-juvenis.

No Estado de Minas Gerais, desde 1997, o PROERD é aplicado, já elencado em 2002 como principal técnica de prevenção na referida instituição, dando forma pela utilização dos policiais



militares capacitados para ministrar o programa e fazendo com que a corporação busque meios de expansão nas diversas localidades mineiras.

Abordando principalmente crianças e adolescentes, utilizando para tais práticas educativas em parceria com escolas e com a participação da família, cuja participação é de grande valia para o fortalecimento dos vínculos familiares, o programa vem ganhando credibilidade e surtindo efeitos positivos no campo da prevenção primária.

Percebe-se, dessa maneira, que o ganho social proporcionado pelo PROERD é alto em relação ao baixo custo de sua implementação. O alinhamento do programa ao preceituado pelos Direitos Humanos e em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional fazem dessa estratégia de prevenção uma boa maneira de trabalhar para que crianças e adolescentes conheçam seus direitos e sejam orientadas quanto a formas de resistências à questão das drogas e da violência, viabilizando assim a proteção para que seus direitos não sejam violados.

Conclui-se, então, que o estado de Minas Gerais deve continuar aplicando o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência e buscando meios de expandi-lo, inserindo-o em todos os municípios e distritos onde existam unidades da polícia militar. Deve-se fomentar parcerias com as prefeituras, demais órgãos do governo, organizações não governamentais e sociedade civil em geral, para que possa aumentar o aporte financeiro do programa, atendendo a um maior número de usuários, proporcionando a prevenção primária com maior eficiência na comunidade, garantindo a proteção para a salvaguarda dos Direitos da Criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 19 de abril de 2016.

BRASIL. **Decreto Nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990: Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Brasília: Senado Federal, 1990a. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em 19 de abril de 2016.

BRASIL. **Lei Nº 8069, de 13 de Julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990b. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em 19 de abril de 2016.



CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

DARE INTERNATIONAL. Disponível em: <<http://www.dare.org/d-a-r-e-international/>>. Acesso em 21 de abril de 2016.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2013.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Anotado e Interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2013\\_6ed.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf)>. Acesso em 21 de abril de 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <[https://professores.faccat.br/moodle/pluginfile.php/13410/mod\\_resource/content/1/como\\_elaborar\\_projeto\\_de\\_pesquisa\\_-\\_antonio\\_carlos\\_gil.pdf](https://professores.faccat.br/moodle/pluginfile.php/13410/mod_resource/content/1/como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf)>. Acesso em 21 de abril de 2016.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Cláudia Araújo de Lima (coord.) et al. **Violência Faz Mal à Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books-MS/06\\_0315\\_M.pdf#page=29](http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books-MS/06_0315_M.pdf#page=29)>. Acesso em: 21 de abril de 2016.

MACIEL, Kátia (coord.) et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELO, Silas Tiago Oliveira de. **REVISÃO HISTÓRICA DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS: Uma Estratégia Eficiente e de Baixo Custo Adotada pela Polícia Militar de Minas Gerais**. Belo Horizonte: PMMG/DAOp, 2016. Disponível em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/proerd/03032016192942577.pdf>>. Acesso em 02 de novembro de 2016.

MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente Frente à Lei 8069/90**. São Paulo: PUC/SP, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 18 de setembro de 2016.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 1989. Disponível em:



<<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em 02 de novembro de 2016.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Currículo para Crianças do 5º Ano do Ensino Fundamental**: Caindo na REAL / D.A.R.E America. – Belo Horizonte: Seção de Planejamento do Emprego Operacional – EMPM/3, 2013.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública nº 3.01.03/2010 – CG**: Regula a atuação da PMMG na prevenção da demanda e da oferta de drogas. – Belo Horizonte: Seção de Planejamento do Emprego Operacional – EMPM/3, 2010a. Disponível em: <<files.proerdmg01.webnode.com.br/200000015-b28e6b30a9/Diretriz%20Proerd.PDF>>. Acesso em 02 de novembro de 2016.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública nº 3.01.04/2010 – CG**: Regula a aplicação do Programa Educacional de Resistência às Drogas pela Polícia Militar de Minas Gerais. – Belo Horizonte: Seção de Planejamento do Emprego Operacional – EMPM/3, 2010b.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Manual do Instrutor do 7º Ano**: Caindo na REAL / University of Arizona. – Belo Horizonte: Seção de Planejamento do Emprego Operacional – EMPM/3, 2011.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. Disponível em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/proerd/conteudo.action?conteudo=1826&tipoConteudo=itemMenu>>. Acesso em 21 de abril de 2016.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA; POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Manual do Instrutor**: Currículo PROERD para Educação Infantil e Anos Iniciais / Centro de Treinamento DARE – PROERD da PMSC, Centro de Treinamento DARE – PROERD da PMESP. Florianópolis: PMSC; PMESP, 2014.

